

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço de anúncio é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o país ... ..	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ... ..	2 600\$00	1 800\$00
<b>AVULSO</b> Por cada duas páginas...	<b>4\$00</b>	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

**AVISO**

Os Ex.<sup>mas</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1989 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativo do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 29-A/88, publicada no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26/88, de 30 de Junho.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E ASSUNTOS SOCIAIS:**

**Portaria n.º 50-A/88:**

Estabelece as normas de participação nos concursos de apostas mútuas sobre o sorteio de números, organizados pela Cruz Vermelha de Cabo Verde.

**Portaria n.º 50-B/88:**

Aprova o regulamento dos agentes e dos delegados regionais do Totoloto Nacional.

Contas e balancetes diversos.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 98-A/88  
de 2 de Novembro**

Em Agosto de 1977, através do Decreto-Lei n.º 76/77, foi concedida pelo Governo à Cruz Vermelha de Cabo Verde, a exploração da Lotaria Nacional, com o objectivo de diversificar as fontes de financiamento das suas múltiplas actividades, evitando, assim, que ela viesse a constituir um peso para as Finanças Públicas.

A exploração da Lotaria Nacional criou em poucos anos as condições mínimas para que a Cruz Vermelha se tornasse quase que economicamente autosuficiente, colocando-a entre as primeiras Sociedades Nacionais Africanas.

**SUMÁRIO**

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto n.º 98-A/88:**

Autoriza a Cruz Vermelha de Cabo Verde a organizar e explorar em todo o território nacional concursos de apostas mútuas sobre sorteio de números, designados por Totoloto Nacional.

Porém, nos últimos tempos, vinha ganhando dimensão no País, nomeadamente nos centros urbanos, uma concorrência ilegal à Lotaria Nacional traduzida na proliferação de algumas modalidades de jogos de fortuna ou azar, das quais as mais relevantes são o Totobola e o Totoloto, situação que, a perdurar, poderia pôr em risco os fins visados pelo Decreto-Lei n.º 76/77.

Em face disso, decidiu-se institucionalizar o Totoloto Nacional e conceder a sua exploração à Cruz Vermelha de Cabo Verde, opção que resulta não só da experiência por ela adquirida no sector das lotarias, mas também da diversidade de actividades de interesse público e social que prossegue que vão desde o campo puramente assistencial ao ligado à Saúde, passando pela educação infantil, pré-escolar, intervenção nos tempos livres da juventude e prevenção das catástrofes, o que tudo somado lhe confere no país uma posição ímpar e suficientemente representativa para justificar tal concessão

Com efeito, só assim se poderá continuar a assegurar à Cruz Vermelha os meios necessários à prossecução dos seus fins e organizar de forma credível e transparente o chamado Totoloto Nacional, premetindo que as receitas obtidas revertam para a sociedade, sob a forma de benefícios sociais.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º Fica a Cruz Vermelha de Cabo Verde autorizada a organizar e a explorar em todo o território nacional concursos de apostas mútuas sobre sorteio de números, adiante designados por Totoloto Nacional.

Art. 2.º Consideram-se concursos de apostas mútuas sobre sorteio de números todos aqueles em que os participantes prognostiquem resultados de sorteios de números para o direito a prémios em dinheiro.

Art. 3.º — 1. As normas gerais de participação nos concursos de Totoloto Nacional, os prazos de caducidade e as demais regras aos mesmos relativos constarão de regulamento a aprovar por portaria do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, observado o disposto no presente diploma.

2. A participação nos concursos implica a adesão às normas que os disciplinem.

3. No verso dos bilhetes de participação nos concursos deverá constar um extracto das suas normas regulamentares essenciais.

Art. 4.º — 1. A participação nos concursos processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes do modelo adoptado e pelo pagamento do respectivo preço.

2. A entrega dos bilhetes e o pagamento do preço das apostas mútuas podem ser feitas directamente à Cruz Vermelha de Cabo Verde ou aos agentes e outros intermediários por ela autorizados.

3. Os bilhetes serão constituídos por três partes identificáveis como pertencentes ao mesmo bilhete, representando as duas que ficam em poder da Cruz Vermelha, a matriz e a cópia da aposta, e a terceira, que fica em poder do concorrente, o recibo comprovativo da entrega da matriz, da cópia e do pagamento do preço.

Art. 5.º O regime jurídico da actividade dos agentes e outros intermediários constará de regulamento próprio, a aprovar por portaria do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Art. 6.º — 1. A guarda das matrizes, o controle e a fiscalização das operações de sorteio e escrutínio, bem como a deliberação sobre a atribuição de prémio compete a um júri designado «júri dos concursos».

2. O «júri dos concursos» é constituído por um membro do Conselho Executivo da Cruz Vermelha, que presidirá, por um representante do Secretariado Administrativo da Praia e por um representante do Comando-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública.

Art. 7.º Os resultados do escrutínio de cada concurso serão divulgados pela Cruz Vermelha de Cabo Verde através dos seus agentes e outros intermediários, sem prejuízo do recurso aos meios de comunicação social.

Art. 8.º Os concorrentes que se julguem prejudicados por deliberação de atribuição de prémio do «júri dos concursos» podem impugná-la nos termos gerais de direito.

Art. 9.º — 1. O direito aos prémios caduca no prazo de 90 dias a contar da data do concurso, constituindo o respectivo montante receita da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

2. O prazo a que se refere o número anterior poderá ser alterado, quando razões excepcionais o justificarem.

Art. 10.º — 1. A receita de cada concurso é constituído pelo montante total das apostas admitidas e das anuladas sem direito a restituição.

2. A distribuição da receita apurada nos termos do número anterior far-se-á, em percentagem, da seguinte forma.

- a) 50% para prémios;
- b) 25% para as despesas de organização;
- c) 12% para a Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- d) 3% para o Fundo de Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP);
- e) 3% para o sector dos Assuntos Sociais;
- f) 3% para a promoção de actividades culturais;
- g) 3% para o Fundo de Bolsas de Estudos do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar — ICASE;
- h) 1% para o Instituto Caboverdiano de Menores.

3. Nas hipóteses referidas nas alíneas e) e f), os montantes resultantes do rateio serão entregues ao Ministério das Finanças que lhes dará a destinação respectiva, nos termos da legislação orçamental.

Art. 11.º Os serviços da Cruz Vermelha ligados à organização e exploração do Totoloto ficarão sujeitos à fiscalização por parte da Inspeção-Geral das Finanças, de harmonia com as atribuições e competência que lhe estão cometidas por lei.

Art. 12.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Irineu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 31 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E ASSUNTOS SOCIAIS

### Gabinete do Ministro

Portaria n.º 50-A/88

de 2 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 98-A/88;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento geral do concurso do Totoloto Nacional, anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

### REGULAMENTO DO TOTOLOTO NACIONAL

#### Artigo 1.º

##### Concursos

1. O presente regulamento estabelece as normas de participação nos concursos de apostas mútuas sobre o sorteio de números, organizados pela Cruz Vermelha de Cabo Verde, adiante designada por CVCV.

2. Este concurso tem a denominação de TOTOLOTO NACIONAL.

3. Os concursos são de periodicidade semanal.

4. Considera-se sempre como data de um concurso a data do sorteio respectivo.

#### Artigo 2.º

##### Condições de participação

1. A participação nos concursos implica o preenchimento dos bilhetes respectivos e o pagamento das apostas, de acordo com este regulamento e as regras constantes dos bilhetes.

2. A participação nos concursos pressupõe o integral conhecimento e a plena aceitação das normas deste regulamento.

3. A participação só se torna efectiva quando estiverem reunidas todas as condições regulamentares de validade das apostas.

#### Artigo 3.º

##### Responsabilidade

1. Em caso de inobservância das normas prescritas neste regulamento ou de quaisquer outras constantes dos bilhetes não podem os concorrentes transferir a sua responsabilidade para os agentes ou para os serviços da CVCV.

2. Os agentes, delegados regionais e outros intermediários asseguram as ligações com a CVCV, mas esta

instituição não se responsabiliza por quaisquer danos causados aos concorrentes por esses intermediários.

3. Os agentes são mandatários dos concorrentes.

4. A CVCV não é responsável pela não participação nos concursos das matrizes dos bilhetes que derem entrada fora dos prazos estabelecidos.

5. Os concorrentes apenas têm direito à restituição das importâncias que houverem pago, mediante a entrega do recibo do bilhete ou a verificação da matriz se as matrizes não puderem ser admitidas aos concursos por extravio, por motivo de força maior ou falta imputável a terceiros.

6. Há também lugar à restituição, mediante a entrega do recibo do bilhete, da importância paga pelas apostas, sempre que estas, por motivo de deterioração das matrizes, não possam ser lidas.

#### Artigo 4.º

##### Júri dos concursos

1. A fiscalização das operações dos concursos, a recepção e a guarda em segurança das matrizes dos bilhetes, bem como o controlo de prémios, competem ao júri dos concursos, com a constituição prevista na lei.

2. Das operações previstas no número anterior, será sempre lavrada acta.

3. O Júri dos concursos será sempre coadjuvado pelo pessoal da CVCV.

#### Artigo 5.º

##### Bilhetes

1. Os bilhetes de participação nos concursos são emitidos exclusivamente pela CVCV e distribuídos gratuitamente.

2. Estes bilhetes compreendem três partes — matriz, cópia e recibo — destinando-se a matriz e a cópia que têm a mesma numeração a serem enviadas aos serviços da CVCV, e o recibo a ser entregue ao concorrente.

3. Na matriz e na cópia existe um conjunto de quarenta e sete quadriláteros numerados de 1 a 47, para a marcação dos prognósticos.

4. O tipo e o modelo dos bilhetes podem ser alterados e perder a validade a partir de prazo certo, previamente anunciado.

5. Dos bilhetes consta obrigatoriamente um extracto das regras essenciais, bem como os prazos de reclamações e de caducidade dos prémios.

6. Os concorrentes devem mencionar o seu nome e a morada nos bilhetes, no espaço a isso destinado, de forma bem legível, de preferência com letra maiúscula.

7. Em caso de extravio ou de inutilização do recibo, podem os titulares dos bilhetes premiados solicitar uma credencial, dentro do prazo de 30 dias a partir da data do concurso, a qual será emitida mediante o pagamento de 100\$ em selos de correio desde que do pedido cons-

tem os seguintes elementos: nome escrito na matriz do bilhete, data do concurso, número e a modalidade de prognósticos.

#### Artigo 6.º

##### *Prognóstico*

1. Os prognósticos que constituem a aposta fazem-se obrigatoriamente pela marcação de uma cruz (x) nos quadriláteros numerados.

2. O ponto de intercepção dos braços da cruz deverá estar dentro dos quadriláteros, sob pena de anulação do prognóstico.

3. As marcações irregulares são anuladas, considerando-se como válidas as outras marcações que estejam correctamente colocadas.

#### Artigo 7.º

##### *Apostas*

1. As apostas são constituídas pelos prognósticos marcados em cada bilhete numa das modalidades seguintes.

- a) Marcação de 6 dos quarenta e sete números inscritos;
- b) Marcação de 8 dos quarenta e sete números inscritos;
- c) Marcação de 10 dos quarenta e sete números inscritos;
- d) Marcação de 12 dos quarenta e sete números inscritos.

2. A modalidade deve ser convenientemente assinalada marcando uma cruz (x) no local a isso destinado no bilhete.

3. Caso não esteja assinalada a modalidade, ou esteja assinalada de forma defeituosa, o bilhete participa no concurso com os prognósticos correspondentes às marcações feitas, salvo se estas corresponderem a um sistema superior aos autorizados neste regulamento.

4. Se as marcações forem em número superior ao do grupo assinalado apenas são consideradas por ordem aritmética, as primeiras correspondentes àquele grupo.

5. Se as marcações forem em número inferior ao do grupo assinalado o bilhete participa no concurso em função desse grupo, obtendo-se os acertos a partir do último número não marcado, em ordem sequencial decrescente.

#### Artigo 8.º

##### *Preço da aposta*

1. O custo de cada aposta é fixado pela CVCV.

2. O pagamento faz-se quando da autenticação dos bilhetes pelos agentes de venda nomeados pela CVCV.

#### Artigo 9.º

##### *Aceitação e autenticação dos bilhetes*

1. Os bilhetes, depois de preenchidos, devem ser entregues nas agências dentro dos respectivos horários de funcionamento, para autenticação.

2. A autenticação consiste na inscrição no bilhete do número da agência e do número do sorteio.

3. As matrizes e as cópias, depois de autenticadas não podem ser alteradas nem devolvidas aos concorrentes.

4. O agente só pode anular matrizes autenticadas quando acompanhadas dos respectivos recibos.

5. Quando, por engano, em lugar da matriz der entrada apenas a cópia ou o recibo ou quando, por extravio, a matriz não der entrada, as apostas poderão ser reconstituídas a partir da cópia ou do recibo. Deste facto será dado conhecimento ao júri dos concursos, antes do respectivo sorteio.

#### Artigo 10.º

##### *Validade das matrizes*

1. As matrizes dos bilhetes autenticados deverão ser entregues, em embalagem lacrada, ao júri dos concursos, que os encerrará em lugar de segurança antes do início dos actos do sorteio.

2. Só são consideradas válidas as matrizes guardadas nos termos do número anterior.

3. Em caso de dúvida ou contestação das marcações feitas no bilhete, só a matriz constitui elemento de prova.

#### Artigo 11.º

##### *Sorteio dos números*

1. O sorteio dos números, efectua-se mediante extracção de 6 bolas de uma esfera rotativa contendo 47 bolas iguais, numeradas de 1 a 47.

2. A esfera do sorteio pode ser accionada por meios automáticos ou manuais.

3. Em caso de interrupção por motivo de avaria ou outro de força maior, o sorteio será retomado logo que possível ou, quando a interrupção exceder duas horas, à mesma hora do dia seguinte, mas os números das bolas já extraídos mantêm-se válidos.

4. Os actos dos sorteios são públicos, presididos e fiscalizados pelo júri dos concursos, podendo ser transmitidos directamente pela televisão.

5. Dos actos do sorteio será lavrada acta.

#### Artigo 12.º

##### *Escrutínio*

1. O escrutínio é um conjunto de operações pelo que uma vez conhecidos os resultados do sorteio dos números, se procede ao apuramento das apostas premiadas e ao reconhecimento do direito aos prémios.

2. O controlo do escrutínio consiste na comparação das apostas apuradas na cópia, como premiadas, com as apostas registadas na matriz.

3. Quando as marcações das cópias não coincidem com as das matrizes, prevalecem estas, salvo se as diferenças provierem de alterações regulamentares.

4. O controlo das apostas premiadas com o 1.º prémio e com o 2.º prémio será sempre feito pelo júri dos concursos.

5. O controlo das apostas premiadas com o 3.º prémio poderá ser feito por amostragem.

#### Artigo 13.º

##### Prémios

1. Da receita de cada concurso, constituída pelo montante global das apostas admitidas e das apostas anuladas sem direito a restituição, é destinada a prémios a importância correspondente a 50%.

2. A importância destinada a prémios, depois de deduzidos os encargos legais que sobre ela recaírem, é dividida em 3 partes, na forma seguinte:

50% para o primeiro prémio;

20% para o segundo prémio;

30% para o terceiro prémio;

3. Cada bilhete só tem direito a um prémio.

4. Têm direito a prémio os bilhetes que apresentem os seguintes acertos:

Ao primeiro, os que tenham acertado nos 6 números extraídos;

Ao segundo, os que tenham acertado em 5 dos 6 números extraídos;

Ao terceiro, os que tenham acertado em 4 dos 6 números extraídos.

5. Quando não forem escrutinados bilhetes com direito ao primeiro prémio, o montante a ele destinado irá acrescer ao montante do primeiro prémio do concurso seguinte.

6. Quando não forem escrutinados bilhetes com direito ao segundo prémio, o montante desse prémio acresce ao do terceiro prémio.

7. A importância de cada prémio é repartida em quinhões iguais, pelos bilhetes com número de acertos estabelecidos neste regulamento, arredondados para a quantia em escudos imediatamente inferior.

8. Se o quinhão de cada um dos bilhetes com direito a prémio for menor do que o quinhão que cabe a cada um dos bilhetes com direito a prémio de categoria imediatamente inferior, os montantes correspondentes às duas categorias serão adicionados, sendo o total dividido entre ambas, em quinhões iguais.

#### Artigo 14.º

##### Divulgação dos bilhetes premiados

1. O número provisório de bilhetes premiados em cada concurso e o valor dos respectivos quinhões são divulgados através dos órgãos de comunicação social e constam de um cartaz informativo afixado nas agências.

2. O número definitivo dos bilhetes premiados bem como o valor dos respectivos quinhões são tornados públicos através dum cartaz afixado nas agências, após o julgamento das reclamações.

3. A cada agência é enviada também uma lista dos bilhetes premiados nela registados, com a indicação dos prémios atribuídos a cada um deles.

#### Artigo 15.º

##### Pagamento dos prémios

1. O pagamento dos prémios faz-se por meio de ordens de pagamento, contra a entrega dos recibos dos bilhetes premiados, correspondendo a cada bilhete uma ordem de pagamento no valor do respectivo prémio.

2. Para a cobrança do prémio, o recibo apenas pode ser substituído por credencial, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º, quando da matriz constar o nome do concorrente.

3. Os quinhões iguais ou inferiores a 5 000\$ são postos a pagamento a partir do quinto dia.

4. Os quinhões superiores a 5 000\$ são pagos após o julgamento das reclamações.

5. O direito aos prémios caduca decorridos 90 dias sobre a data do concurso.

6. Em casos especiais, devidamente justificados dentro do prazo de caducidade, esta poderá ser diferido pelo período que vier a ser julgado necessário.

7. As ordens de pagamento de prémios são enviadas aos agentes aonde forem registados os respectivos bilhetes.

8. O pagamento dos prémios obedece aos seguintes trâmites:

a) A ordem de pagamento é levantada na agência onde o bilhete foi registado, mediante a apresentação do recibo do bilhete;

b) Quando o valor da ordem de pagamento for igual ou inferior a 5 000\$, pode ser paga pela mesma agência;

c) Quando o valor da ordem de pagamento for superior a 5 000\$, é paga no estabelecimento bancário indicado;

d) Em qualquer dos casos, é obrigatória a entrega do recibo e da ordem de pagamento devidamente assinada;

e) Quando haja lugar à apresentação de credencial, em lugar de recibo extraviado ou inutilizado, o prémio é pago sempre mediante identificação do concorrente.

9. Os prémios de valores superiores a 5 000\$ também podem ser pagos pela agência que posteriormente receberá as importâncias desembolsadas, no estabelecimento bancário indicado.

10. As ordens de pagamento depois de liquidadas nas agências, são enviadas à CVCV para efeito de reembolso.

11. Os prémios atribuídos a incapazes só podem ser pagos aos seus representantes legais.

#### Artigo 16.º

##### Reclamações

1. Os concorrentes cujos bilhetes não estejam correctamente relacionados nas listas enviadas às agências, têm o direito de reclamar.

2. Se as reclamações disserem respeito a bilhetes sem indicação do nome dos concorrentes, é obrigatória a apresentação, pelos reclamantes, dos recibos respectivos.

3. As reclamações são apresentadas por escrito, em formulário próprio a fornecer pela agência.

4. As reclamações podem também ser apresentadas por telegrama, desde que sejam indicados os seguintes elementos:

- a) Nome completo e morada do reclamante;
- b) Data do concurso;
- c) Número e morada do agente que registou o bilhete;
- d) Número do bilhete;
- e) Motivo de reclamação.

5. As reclamações por via postal devem ser enviadas sob registo.

6. O prazo para reclamação conta-se a partir da data do concurso e é de 12 dias para os prémios de quinhão igual ou inferior a 5 000\$ e de 30 dias para os outros.

7. Quando ocorre a situação prevista no n.º 5 do artigo 13.º o prazo é também de 12 dias.

8. Não será considerada toda e qualquer reclamação recebida directamente na CVCV ou registada, fora do prazo.

#### Artigo 17.º

##### *Júri de reclamações*

1. As reclamações são julgadas por um júri constituído nos termos da lei.

2. Deste júri não pode fazer parte quem tenha intervindo na decisão reclamada.

#### Artigo 18.º

##### *Foro judicial*

Em caso de acção judicial contra a Cruz Vermelha de Cabo Verde, os concorrentes accitam o foro da Região da Praia.

#### Artigo 19.º

##### *Fraudes*

A prática de actos fraudulentos com vista ao recebimento indevido de prémio, nomeadamente, a tentativa de falsificação dos bilhetes dos concursos será objecto de participação para efeito de procedimento criminal, nos termos da lei.

#### Artigo 20.º

##### *Casos duvidosos*

1. Os casos duvidosos são resolvidos pela Direcção da Cruz Vermelha de Cabo Verde sem admissão de recurso.

2. Em matéria de atribuições de prémios é competente o júri de reclamações.

Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais  
2 de Novembro de 1988. — O Ministro, *Ireneu Fileto Brito Gomes*.

#### Portaria n.º 50-B/88

de 2 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 98-A/88 de 2 de Novembro.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo único: É aprovado o Regulamento dos Agentes e dos Delegados Regionais do Totoloto Nacional, anexo a presente portaria, de que faz parte integrante.

### Regulamento dos Agentes e dos Delegados Regionais do Totoloto Nacional

#### TÍTULO I

#### Dos agentes

#### CAPÍTULO I

#### Admissão e direitos

#### SECÇÃO I

#### Da qualidade de agente

Art. 1.º Só as pessoas singulares ou colectivas admitidas como agentes do Totoloto Nacional organizado pela Cruz Vermelha de Cabo Verde, mediante contrato, escrito, podem receber apostas e praticar outros actos inerentes à exploração das apostas mútuas.

Art. 2.º — 1. Podem ser agentes do Totoloto Nacional as sociedades comerciais ou comerciantes em nome individual que possuam estabelecimentos a que o público tenha livre acesso.

2. Por conveniência do Totoloto Nacional, poderão igualmente ser admitidas como agente outras pessoas singulares ou colectivas, designadamente associações com fins desportivos, culturais, recreativos, de solidariedade social ou de representação profissional.

Art. 3.º A qualidade de agente do Totoloto Nacional é absolutamente intransmissível.

Art. 4.º — 1. Os agentes são mandatários dos concorrentes.

2. A Cruz Vermelha de Cabo Verde não se responsabiliza por quaisquer danos que os agentes possam causar aos concorrentes.

#### SECÇÃO II

#### Condições de admissão

Art. 5.º A admissão dos agentes está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Comprovada idoneidade;
- b) Disponibilidade de pessoal apto a registar os bilhetes e a dar esclarecimentos ao público acerca dos concursos;
- c) Organização que garante o cumprimento das obrigações regulamentares.

Art. 6.º As pessoas singulares ou colectivas que pretendam ser agentes do Totoloto Nacional deverão, para o efeito, apresentar a sua candidatura à Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Art. 7.º A Cruz Vermelha de Cabo Verde compete organizar e instruir os processos de candidatura, podendo para o efeito obter por sua iniciativa ou solicitar dos interessados os elementos informativos que entender necessários e rejeitar ou contratar novos agentes.

Art. 8.º Ocorrendo motivos que o justifiquem, a Cruz Vermelha de Cabo Verde reservar-se o direito de indeferir a admissão de agentes.

Art. 9.º Os agentes poderão segurar o equipamento referido no artigo 10.º do presente regulamento.

### SECÇÃO III

#### Dos direitos

Art. 10.º — 1. A Cruz Vermelha de Cabo Verde fornecerá gratuitamente aos agentes o equipamento e demais material indispensável à sua actividade.

2. Os agentes são fiéis depositários do equipamento fornecido, de que é proprietária a Cruz Vermelha de Cabo Verde.

3. Em caso algum o equipamento fornecido poderá ser vendido ou cedido a terceiros, sob qualquer título.

Art. 11.º — 1. Os agentes têm direito a uma comissão de valor correspondente a 10% sobre o produto das apostas efectuadas por seu intermédio.

2. A comissão é deduzida pelos agentes, em cada semana, da importância recebida.

Art. 12.º Quando, por insuperável dificuldade de transporte, não der entrada nos centros de contagem, dentro do prazo regulamentar, o movimento semanal de apostas de uma agência, esta tem direito a uma indemnização equivalente à média das comissões recebidas relativamente aos dois concursos anteriores ou, no caso de funcionar pela primeira vez, relativamente aos dois concursos subsequentes.

## CAPÍTULO II

### Competência e deveres

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 13.º Os agentes obrigam-se a cumprir rigorosa e pontualmente o disposto no presente regulamento, bem como outras instruções emanadas da Cruz Vermelha de Cabo Verde sobre a sua actividade.

Art. 14.º No exercício da sua actividade compete aos agentes:

- Receber e registar os bilhetes com apostas e guardar as respectivas matrizes e cópias;
- Prestrar contas das apostas recebidas e entregar o respectivo movimento;
- Entregar as importâncias recebidas dos apostadores depois de deduzida a comissão a que têm direito;
- Entregar aos concorrentes as ordens de pagamento de prémios enviadas pela Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Art. 15.º O local de funcionamento de cada agência é o que consta do contrato escrito celebrado entre o agente e a Cruz Vermelha de Cabo Verde.

2. A mudança de instalação não é permitida, salvo previa autorização, por escrito, da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Art. 16.º Os agentes obrigam-se a manter as agências em funcionamento, garantindo a recepção dos bilhetes e a entrega das matrizes e cópias e a entrega ou liquidação das ordens de pagamento, nos termos consignados no presente regulamento e demais instruções emanadas da Cruz Vermelha de Cabo Verde sobre o assunto.

Art. 17.º Em caso de acção judicial por falta de cumprimento das cláusulas deste regulamento, os agentes obrigam-se a aceitar o foro da Região da Praia.

### SECÇÃO II

#### Dos deveres

Art. 18.º Constituem deveres gerais dos agentes:

- Ter inteiro conhecimento das disposições legais e regulamentares sobre os concursos de apostas mútuas;
- Prestar ao público, com solicitude e delicadeza, os esclarecimentos necessários;
- Ter afixado no seu local de funcionamento, as «chaves» dos resultados dos concursos, as listas de prémios e as instruções que devem ser conhecidas do público.

Art. 19.º Quando tiverem conhecimento de qualquer fraude ou tentativa de fraude, devem os agentes comunicá-la imediatamente às autoridades e à Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Art. 20.º Os agentes obrigam-se a comunicar por escrito à Cruz Vermelha de Cabo Verde, com a antecedência mínima de 15 dias, quando previsíveis, ou em caso contrário no prazo máximo de 2 dias após a sua ocorrência, quando ocorram, qualquer dos seguintes eventos que lhes digam respeito:

- Alteração dos estatutos ou da constituição das respectivas gerências, administrações ou direcções;
- Insolvência ou apresentação à falência;
- Mudança de ramo do estabelecimento onde funciona a agência;
- Trespasse, cessão de exploração ou, em geral, qualquer mudança na titularidade ou na exploração de estabelecimento onde funciona a agência, ainda que efectuada sem observância das disposições legais aplicáveis;
- Encerramento por mais de 2 dias consecutivos do local onde funciona a agência.

2. O encerramento por mais de dois dias consecutivos do local onde funciona a agência ficará sujeito a apreciação da Cruz Vermelha de Cabo Verde, que o autorizará ou não, conforme as conveniências.

### SECÇÃO III

#### Instalações e equipamento

Art. 21.º Os agentes obrigam-se a fixar nas suas instalações em local bem visível para o público:

- O horário de funcionamento da agência;
- A data e hora limite de recepção de apostas na semana em curso;

- c) As «chaves» e os cartazes de resultados dos concursos imediatamente anteriores;
- d) Todos os avisos e material publicitário que lhes forem enviados para afixação, durante os respectivos prazos de validade.

Art. 22.º Os agentes são responsáveis pela boa conservação e correcta utilização do material para registo dos bilhetes, devendo comunicar imediatamente à Cruz Vermelha de Cabo Verde a existência de qualquer anomalia.

#### SECÇÃO IV

##### Processamento das apostas e receitas

Art. 23.º — 1. No acto da recepção dos bilhetes com apostas, devem os agentes verificar se estes estão preenchidos de harmonia com o regulamento do Totoloto Nacional.

2. Em caso de recusa dos bilhetes, deve ser explicado aos concorrentes o motivo da recusa, tendo em vista evitar a repetição de situação idêntica.

Art. 24.º Em caso algum as matrizes e cópias já autenticadas podem ser devolvidas aos concorrentes ou ser feitas nelas quaisquer rectificações de prognósticos.

Art. 25.º A anulação das apostas pelos agentes implica a anulação simultânea da matriz, cópia e recibo.

Art. 26.º Os encargos decorrentes do envio das matrizes aos centros de contagem, quando por culpa dos agentes não tenham sido utilizados os meios normais de recolha, são da sua inteira responsabilidade.

#### SECÇÃO V

##### Prémios e reclamações

Art. 27.º — 1. Dentro dos prazos constantes de cada cartaz de resultados, as agências recebem as ordens de pagamento para distribuição pelos possuidores dos recibos dos bilhetes premiados contra a apresentação destes recibos.

2. As ordens de pagamento não entregues dentro do prazo marcado deverão ser devolvidas à Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Art. 28.º — 1. Sempre que um concorrente se considere com direito a um prémio e não conste da relação dos prémios do concurso o número do respectivo bilhete, ou conste da relação um prémio inferior ao correspondente aos acertos obtidos, devem os agentes fornecer-lhe o formulário próprio para reclamar.

2. Os agentes devem verificar, em tal caso, se ainda está a correr o prazo de reclamações, que para cada concurso vem indicado no cartaz de resultados respectivo.

3. A apresentação atempada das reclamações é da responsabilidade dos concorrentes, limitando-se os agentes depois de fornecido o formulário próprio, a informar quanto a prazos, modo de envio e outros pormenores úteis. As reclamações entradas na Cruz Vermelha de Cabo Verde fora do prazo não são tomadas em consideração.

4. Em caso de urgência, as reclamações podem ser apresentadas por telegrama, nos termos do Regulamento do Totoloto Nacional.

Art. 29.º — 1. Quando os concorrentes extraviarem ou inutilizarem recibos dos bilhetes premiados, devem os agentes fornecer-lhes os impressos destinados ao pedido de credenciais substitutivas.

2. O pedido de credencial, a remeter à Cruz Vermelha de Cabo Verde, terá de ser acompanhado de quantia, em selos do correio, a fixar pela Cruz Vermelha de Cabo Verde e dar entrada até ao último dia do recebimento dos prémios, em conformidade com o Regulamento do Totoloto Nacional.

3. As credenciais têm o prazo de validade de 30 dias.

4. Podem ser pedidas fotocópias de matrizes cujos recibos se extraviaram ou inutilizaram, sendo devida por cada fotocópia a importância a fixar pela Cruz Vermelha de Cabo Verde que deve ser enviada em selos de correio.

#### CAPÍTULO III

##### Suspensão e extinção das agências

#### SECÇÃO I

##### Da suspensão

Art. 30.º Ocorrendo qualquer situação que justifique, em especial a inobservância das normas regulamentares, pode a Cruz Vermelha de Cabo Verde ordenar a suspensão da actividade dos agentes durante um ou mais cursos.

Art. 31.º — 1. A suspensão produz efeitos imediatos, a partir da sua comunicação ao agente ou, não se encontrando este presente no local de funcionamento da agência, a quem no momento esteja confiada a agência.

2. Considera-se que a agência está confiada, a quem esteja na posse material do equipamento de registo de apostas no momento da comunicação da suspensão.

3. Se os agentes ou as pessoas referidas nos números anteriores impedirem a comunicação, esta considera-se efectuada no momento em que normalmente o teria sido.

Art. 32.º — 1. Os agentes suspensos continuam obrigados ao cumprimento dos seus deveres contratuais e regulamentares, mas só poderão praticar validamente os actos próprios da sua competência a que forem expressamente autorizados, por escrito, pela Cruz Vermelha de Cabo Verde.

2. Em especial, é-lhes vedado registar bilhetes com apostas.

Art. 33.º Imediatamente após a comunicação da suspensão, o agente ou a pessoa a quem esteja confiada a agência deverá entregar à Cruz Vermelha de Cabo Verde, em bom estado, todo o material das apostas mútuas que seja exigido, incluindo as matrizes das apostas recebidas, prestar as respectivas contas e fixar em local visível do público um aviso indicando que a agência se encontra temporariamente encerrada.

#### SECÇÃO II

##### Da extinção

Art. 34.º As agências podem ser extintas a pedido dos agentes ou por deliberação da Cruz Vermelha de Cabo Verde, sem necessidade de aviso prévio, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Inobservância grave ou reiterada das disposições do presente regulamento;
- b) Encerramento, mudança de actividade, trespasse, cessação de exploração, transferência ou outra modificação da titularidade ou das condições iniciais de funcionamento do local onde se encontra instalada a agência, sem prévia autorização e comunicação da Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- c) Utilização para fins ilícitos, imorais ou desonestos ou frequência indesejável do local de funcionamento da agência;
- d) Venda, divulgação ou publicidade de concursos similares, lotarias ou rifas, nacionais ou estrangeiras, com excepção da Lotaria Nacional, no local de funcionamento da agência, ou fora dele, por qualquer dos seus responsáveis;
- e) Condenação de qualquer dos responsáveis da agência por adopção de comportamento que deixe de contribuir para a boa reputação das apostas mútuas;
- f) Falecimento, incapacidade, falência, cessação de actividade ou dissolução do agente.

Art. 35.º — 1. Para os efeitos do artigo anterior, são considerados graves, entre outros, os seguintes comportamentos dos agentes:

- a) A falta de entrega do movimento de apostas, ou a sua entrega fora do prazo;
- b) A perda e extravio de matrizes autenticadas;
- c) A cobrança aos concorrentes de importâncias superiores ao custo das apostas;
- d) O encerramento temporário da agência por mais de 2 dias consecutivos sem prévia autorização da Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- e) A falta de colaboração devida ao pessoal da Cruz Vermelha de Cabo Verde, quando no exercício das suas funções.

2. São também consideradas infracções graves todas aquelas de que resultarem prejuízos para terceiros, em especial para os concorrentes.

Art. 36.º — 1. Pode ainda a Cruz Vermelha de Cabo Verde, a qualquer momento, anular a autorização para o exercício da actividade de agente, por conveniência de serviço e sem lugar a indemnização, com aviso prévio de 30 dias.

Art. 37.º — 1. Imediatamente após a extinção da agência, deve ser devolvido à Cruz Vermelha de Cabo Verde todo o material das apostas mútuas em poder do agente, que em nenhum caso poderá invocar o direito de retenção em relação a ele.

2. A Cruz Vermelha de Cabo Verde reserva-se o direito de exigir a devida indemnização, quando se verificar que o material devolvido se encontra em mau estado de conservação por motivo imputável aos agentes.

## TÍTULO II

### Os delegados Regionais

Art. 38.º Nas localidades ou zonas onde fôr julgado conveniente, podem ser nomeados delegados regionais de quem os agentes da respectiva área recebam todo o material relacionado com os concursos e a quem entreguem as matrizes e cópias.

Art. 39.º É da competência dos delegados regionais:

- a) Colocar prontamente à disposição dos agentes, logo que os recebam, os bilhetes e demais material a eles destinados;
- b) Exigir dos agentes ou seus mandatários, no acto da entrega, a assinatura do recibo comprovativo;
- c) Receber dos agentes, nos dias e horas previamente fixados, as matrizes e cópias dos bilhetes, passando o correspondente recibo;
- d) Enviar à sede da Cruz Vermelha de Cabo Verde na Praia em tempo útil, as matrizes e cópias dos bilhetes recebidos dos agentes.

Art. 40.º Os Delegados Regionais têm direito a uma gratificação mensal, a acordar com a Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Art. 41.º A falta de cumprimento das obrigações consignadas neste regulamento implica a substituição do delegado regional.

Art. 42.º A Cruz Vermelha de Cabo Verde não se responsabiliza por quaisquer danos que os delegados regionais possam causar aos agentes e concorrentes.

Art. 43.º Aplica-se aos Delegados Regionais, com as necessárias adaptações, o regime jurídico dos Agentes, em tudo o que não tiver sido objecto de regulamentação própria.

Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, 2 de Novembro de 1988. — O Ministro, *Irineu Fileto Brito Gomes*.

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

### BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro  
e do Controlo de Câmbios

Notas estrangeiras

Em 28/10/88

N.º 178/88

Países	Dívidas	Compras	Vendas
África do Sul ... ..	Rand	22\$44	25\$80
Alemanha ... ..	Marco	39\$63	42\$80
América 1 e 2 ... ..	Dólares	69\$78	75\$41
América 5 a 1 000 ... ..	Dólares	70\$28	75\$91
Austria ... ..	Xelim	5\$63	6\$08
Bélgica ... ..	Franco	1\$76	1\$99
Canadá 1 e 2 ... ..	Dólares	58\$02	52\$71
Canadá N. Grandes	Dólares	58\$52	53\$31
Colômbia ... ..	Coroa	10\$28	11\$10
Espanha ... ..	Peseta	\$557	0\$629
Finlândia ... ..	Markka	16\$68	18\$01
França ... ..	Franco	11\$62	12\$55
Holanda ... ..	Florim	35\$15	37\$97
Inglaterra ... ..	Libra	124\$36	134\$31
Itália ... ..	Lira	\$049	0\$055
Japão ... ..	Iene	\$518	0\$579
Noruega ... ..	Coroa	10\$62	11\$47
Portugal ... ..	Escudo	\$477	\$516
Senegal ... ..	C.F.A.	\$227	\$245
Suécia ... ..	Coroa	11\$38	12\$30
Suíça ... ..	Franco	47\$07	50\$84

## Cotações de Câmbios

Em 28/10/88

N.º 178/88

Em 31/10/88

N.º 179/88

Em 28/10/88				Em 31/10/88			
Fraças	Dívidas	Compras	Vendas	Fraças	Unidades	Compras	Vendas
Londres ... ..	1 Libra	128\$87	130\$43	Londres ... ..	1 Libra	129\$07	130\$62
Lisboa ... ..	100 Escudos	49\$48	50\$10	Lisboa... ..	100 Escudos	49\$50	50\$12
Nova Iorque ... ..	1 Dólar	72\$83	73\$44	Nova Iorque ... ..	1 Dólar	73\$20	73\$81
Amesterdão ... ..	100 Florim	3 642\$98	3 687\$68	Amesterdão ... ..	100 Florim	3 635\$86	3 680\$21
Bruxelas ... ..	100 Fr. Comer.	195\$90	198\$27	Bruxelas ... ..	100 F. Comer.	195\$57	197\$93
Bruxelas ... ..	100 Fr. Financ.	183\$16	187\$05	Bruxelas ... ..	100 F. Financ.	182\$87	186\$73
Copenhague ... ..	100 Coroa	1 064\$94	1 077\$94	Copenhague ... ..	100 Coroa	1 063\$54	1 076\$48
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 179\$72	1 194\$03	Estocolmo... ..	100 Coroa	1 181\$95	1 196\$22
Frankfort (R.F.A.)	100 Deut. Mar.	4 107\$14	4 157\$55	Frankfort (RFA)	100 Dt. Mark	4 099\$94	4 150\$04
Helsinquia ... ..	100 Markka	1 728\$20	1 749\$30	Helsinquia... ..	100 Markka	1 730\$99	1 752\$02
Oslo ... ..	100 Coroa	1 100\$45	1 118\$82	Oslo ... ..	100 Coroa	1 103\$00	1 116\$33
Otava... ..	1 Dólar	60\$65	61\$19	Otava... ..	1 Dólar	60\$86	61\$40
Paris ... ..	100 Franco	1203\$73	1 216\$23	Paris ... ..	100 Franco	1 202\$57	1 214\$99
Petrória ... ..	1 Rand	29\$521	29\$873	Petrória ... ..	1 Rand	29\$601	29\$952
Roma ... ..	100 Lira	5\$513	5\$580	Roma... ..	100 Lira	5\$512	5\$579
Tóquio... ..	100 Iene	57\$91	58\$61	Tóquio ... ..	100 Iene	58\$01	58\$69
Viena... ..	100 Xelim	583\$81	590\$34	Viena... ..	100 Xelim	583\$13	590\$12
Zurique ... ..	100 Franco	4 877\$77	4 937\$64	Zurique ... ..	100 Franco	4 864\$89	4 924\$36
Madrid ... ..	100 Peseta	61\$88	62\$63	Madrid ... ..	100 Peseta	62\$00	62\$75
Dakar... ..	100 CFA	23\$473	24\$325	Dakar... ..	100 CFA	23\$450	24\$300
Un/conta CEE... ..	1 ECU	84\$66	85\$81	Un/Conta CEE... ..	1 ECU	84\$50	85\$64
«Clearings»:				«Clearings»:			
Bissau ... ..	100 Peso	—\$—	—\$—	Bissau... ..	100 Peso	—\$—	—\$—

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 31 de Outubro de 1989. — Pela Direcção, António Lopes da Luz.